



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$205.039.576,51

Autor(s):

- AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA
- CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
- DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
- Manaca Transportes Ltda.

Réu(s): JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA

Vistos.

I. Trata-se de recursos de “*Embargos de Declaração*” contra sentença prolatada em seq. 39.660, que decretou o encerramento da Recuperação Judicial de CLARION S/A AGROINDUSTRIAL e outras.

Em síntese foram apresentados os seguintes recursos com os respectivos argumentos:

1. OZIEL BRITO SILVA e outros(seq. 39.675) - a sentença embargada omitiu-se ao deixar de se pronunciar em relação à forma em que se dará o pagamento dos rendimentos auferidos com as contas judiciais;

2. ADRIANO RICARDO e outros(seq. 39.676) - a sentença embargada omitiu-se ao deixar de se pronunciar em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas;

3. RONALDO MORIJO e outros(seq. 39.677) - a sentença embargada omitiu-se ao deixar de se pronunciar em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas;



4. SÉRGIO EDVALDO PINTO(seq. 39.678) -a sentença embargada omitiu-se ao deixar de se pronunciar em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas;

5. AGNALDO DOS SANTOS CARVALHO, JOÃO DA CRUZ DE CARVALHO, JOILSON PASSOS MENDES, LEALDO PEREIRA DA SILVA, MATEUS NONATO DE SOUSA, MAURICIO AVELINO DOS RAMOS, NILTON GOMES DA SILVA, NORBERTO GOMES DA SILVA NETO, PAULO FERREIRA DA SILVA E VALMIR DOS SANTOS COELHO(seq. 39.680) - a r. Sentença de seq. 39660.1 decretou o encerramento desta Recuperação Judicial olvidando-se de se manifestar a respeito da decisão seq. 26629.1 que determinou o rateio dos rendimentos bancários auferidos com a alienação da UPI Trabalhista Fazendas, entre os credores trabalhistas concursais, decisão já transitada em julgado.

6. ABEL APARECIDO SAGUAR(seq. 39.681) - a sentença embargada omitiu-se ao deixar de se pronunciar em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas;

7. SERGIO EDVALDO PINTO(seq. 39.682) - a sentença embargada omitiu-se ao deixar de se pronunciar em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas;

8. ROBERTO FERREIRA DA COSTA e outros(seq. 39.683) - a sentença embargada omitiu-se ao deixar de se pronunciar em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas;

9. APARECIDO ASSIS DE OLIVEIRA e outros(seq. 39.684) - se manifestou contra a decisão de seq. 39.599 que indeferiu a expedição de alvarás nestes autos e determinou que os adimplementos fossem realizados administrativamente e alegou que a sentença de encerramento foi omissa em relação a manifestação da AJ de seq. 39.476 e ao dever de ouvir previamente os credores trabalhistas;

10. VALDIR DA SILVA ROCHA e outros(seq. 39.685) - a sentença embargada omitiu-se ao deixar de se pronunciar em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas;



11. CLAYTON MORAIS AMORIM e outros(seq. 39.696) - a sentença embargada omitiu-se ao deixar de se pronunciar em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas;

12. ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL(seq. 39.697) - a sentença foi omissa quando deixou em aberto o cumprimento da decisão anteriormente trazida (seq. 39.599) e contradição acerca dos movimentos processuais, pois foi determinado a expedição de alvará em favor desta AJ, com o objetivo de realizar os pagamentos aos credores, contudo, logo após, foi proferida a sentença de encerramento da RJ das devedoras.

13. ENFORCE TRAVESSIA NPL (“ENFORCE”)(seq. 39.699) - sentença omissa tendo em vista que os pagamentos à classe “I” ainda estão em curso, havendo o descabimento do levantamento da RJ;

14. CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros(seq. 39.703) - a sentença embargada omitiu-se ao deixar de se pronunciar em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas, pendência de julgamento e pagamentos de habilitações de crédito e pendência de julgamento de pedidos de alienação;

Ademais, ainda foram realizados os seguintes pedidos:

Em seq. 39.695o BANCO DAYCOVAL S/A requereu a expedição de resposta ao Juízo da Execução, a fim de viabilizar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, em face do recente encerramento da Recuperação Judicial.

Em seq. 39.711a MASSA FALIDA DA CERINTER S/A INDUSTRIAL E COMÉRCIO, em caráter de cooperação jurisdicional, solicitou que: **a)** seja franqueado ao síndico da massa falida, dr. Adnan Abdel Kader Salem Sociedade de Advogados, acesso integral a todos os relatórios contábeis, financeiros, de atividades e de avaliação de bens da recuperanda Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, podendo também participar ativamente da fiscalização exercida pelo AJ, para requerer esclarecimentos e oferecer impugnações; **b)** nenhuma movimentação financeira/patrimonial da recuperanda que não seja estritamente indispensável à manutenção de sua atividade empresarial ordinária



ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial seja autorizada sem prévia deliberação daquele juízo falimentar; **c)** qualquer pedido de alienação de ativos relevantes notadamente bens imóveis, dependa também de prévia deliberação daquele juízo falimentar;**d)** informe a atual fase do processo de recuperação judicial, esclarecendo se o plano de recuperação já foi homologado e qual o estágio de seu cumprimento.

Em seq. 39.712houve a juntada de decisão da Vara Cível de Ibaiti a fim de que este Juízo delibere sobre os pedidos expropriatórios realizados nos autos respectivos daquela comarca.

Em seq. 39.713a CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requereu prazo de 15 dias para a apresentação do edital de encerramento, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado.

Em seq. 39.717o advogado MURILO ZAMBIAZZI pleiteou pelo levantamento dos seus honorários advocatícios.

II. Não estão (inteira ou parcialmente)presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de Embargos de Declaração opostos pelas partes:

1) intrínsecos(atinentes ao direito de recorrer): a) cabimento: são suscetíveis ao ataque por meio deste recurso as sentenças, decisões interlocutórias, decisões monocráticas de segundo grau e acórdãos (art. 1.022, “caput”, do CPC); b) legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 996); c) interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); d) inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 100);

2) extrínsecos(concernentes ao exercício do direito de recorrer): a) tempestividade: prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 1.023, do CPC), contado em dobro nas hipóteses dos artigos 229 (ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 229), 180, 183 e 186 do CPC; b) regularidade formal: forma escrita, acompanhado das razões (art. 1.023 do CPC); c) preparo: dispensado (CPC, art. 1.023).

Isso pois, no caso concreto, as partes Embargantes pretendem com os embargos opostos apenas a rediscussão da causa, não preenchendo o que dispõe o art. 1.022 do CPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para rediscussão da matéria de mérito. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. **Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.**3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014 /0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04 /2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A **inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.** 2. **Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes.** 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos. (STJ - EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020)



Outrossim, mesmo que fossem conhecidos os recursos - não sendo este o caso -, **no mérito**, é caso de lhes ser negado provimento, eis que a sentença não incorreu em omissão ou em contradição como fora alegado pelas partes.

Isso pois, a sentença de encerramento da Recuperação Judicial deixou claro que decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

Tanto é verdade que o art. 61 da Lei n. 11.101/2005 determina - sendo norma cogente - que o único requisito necessário para a extinção do prazo de supervisão judicial é a decorrência do prazo de 2 anos depois da concessão da Recuperação Judicial:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”. (grifos).

Nesse sentido:

Mas uma coisa deve ficar bem clara: o teto legal de dois anos do art. 61 é de ordem pública e, por isso, não pode ser elástico, independentemente de eventual período de carência previsto para o início do cumprimento das obrigações contidas no plano. [...].

(Campinho, Sérgio Santos. “Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 232).

Ainda, o art. 62 da LREF, prevê que o descumprimento ocorrido após o período previsto no art. 61, “caput”, da LREF (02 anos) não gera convalidação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LREF.

Portanto, a tramitação da presente recuperação já tendo excedido o aludido prazo máximo de fiscalização judicial deve ser encerrada, assim como foi realizado na seq. 39.660.



Inclusive, frisa-se que nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Nesses casos, com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento para período superior aos dois anos (se aplicado o período de supervisão judicial) terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADIMPLENTO POSTERIOR AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ ENCERRADA POR SENTENÇA. PREVENÇÃO INSUBSISTENTE. Demanda distribuída perante o Juízo Cível. Cobrança referente a obrigações inadimplidas após o biênio legal previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05. Recuperação judicial que já está encerrada. Inexistência de juízo universal. Execução específica autônoma prevista no art. 62 Lei nº 11.101/05. Inexistência de vis attractiva. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. (TJ-SP - CC: 00433778920218260000 SP 0043377-89.2021.8.26.0000, Relator.: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 14/02/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/02/2022)

No mais, quanto às alegações de omissão da sentença embargada sobre pronunciamento em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas, a decisão - inclusive citada pelas partes – foi bem clara ao determinar que todo o valor depositado em conta judicial será transferido ao Administrador Judicial e os adimplementos dos credores deverão ser realizados administrativamente (extrajudicialmente), incluindo as quantias decorrentes de rendimentos. Nesse sentido:

6. [...], se o plano estiver em termos e não for rejeitado, o juiz, por decisão agravável, concederá a recuperação judicial, na qual o devedor poderá permanecer



por dois anos, se assim for determinado (art. 61), fiscalizando-se o cumprimento no que diz respeito às obrigações vencidas neste prazo de dois anos, se estipulado. Em caso de descumprimento, será decretada a falência do devedor; em caso de cumprimento (das obrigações vencidas nos eventuais dois anos), o juiz, por sentença, decreta o encerramento do processo de recuperação. Os créditos cujos pagamentos foram oferecidos no plano de recuperação, para serem satisfeitos **após o encerramento da recuperação, serão pagos normalmente, em atividade empresarial comum e sem interferência jurisdicional**. Como se transformaram em créditos líquidos e certos, se não forem pagos, darão oportunidade ao credor de execução ou de requerimento de falência, ações que serão distribuídas livremente, pois o processo de recuperação já estará encerrado.

(Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo” 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários à Seção I, do Capítulo III, pp. 183-184).

Portanto, não sendo os presentes recursos cabíveis para reanálise da matéria de direito e, não preenchidos os requisitos intrínsecos de cabimento, eis que só cabem tais embargos nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os respectivos recursos não devem ser conhecidos.

III. Posto isso, **não conheço** os recursos de Embargos de Declaração, por lhe faltarem requisitos intrínsecos (cabimento).

Diante da interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, por força do disposto no art. 1.026, “caput”, do CPC, o prazo para interpor outro recurso cabível é restituído integralmente a todos os que tenham legitimidade para recorrer, e passa a fluir a partir da intimação da decisão ou sentença que julgar os Embargos de Declaração.

IV. Indefiro os pedidos de seqs. 39.695, 39.711, 39.712 e 39.717, eis que encerrado o prazo de supervisão judicial, conforme sentença de seq. 39.660. Contudo, **defiro** o pedido de seq. 39.713. **Concedo** prazo de 30 dias para que a Clarion apresente edital de encerramento da RJ.



V. Cumpra-se, no que couber, a sentença de seq. 39.660 e as demais decisões anteriores proferidas nesses autos.

Publique-se e anote-se no registro da sentença.

Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

(ivm)

